Ata da Sexta Reunião Conjunta da Comissão de Justiça, Redação e Pareceres e da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença. Aos treze dias do mês de março de 2025, junto a sala de reuniões das comissões, reuniram-se os vereadores (as) para reunião conjunta das comissões permanentes de justiça, redação e pareceres e de finanças e orçamento. Pela comissão de justiça, redação e pareceres estiveram presentes os senhores (as) Luiz Carlos de Souza Vieira Lopes, presidente, Laura Southier, vice-presidente, e Antônio da Rosa Trindade, 1ª Secretário. Pela comissão de finanças e orçamento estiveram presentes os senhores (as) Marcos Antônio Valandro, presidente, Luana Stiz, vice-presidente e Jonas Maria de Oliveira, 1º secretário. Havendo número regimental, foi declarada aberta a reunião, a qual foi convocada com a finalidade de apreciar as seguintes matérias: (a) Projeto de Lei n.º 10/2025, de 15 de fevereiro de 2025, que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 14.479.443,54 (Quatorze milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e na Lei Orçamentária-LOA, para o Exercício Financeiro de 2025; (b) Projeto de Lei nº 11, de 24 de fevereiro de 2025, que institui o Programa Municipal *Sanidade + Produção*, de Assistência técnica para o desenvolvimento da pecuária leiteira e dá outras providências; (c) Projeto de Lei nº 12, de 24 de fevereiro de 2025, que institui o Programa Municipal de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose, no âmbito do Município de Renascença – Paraná; (d) Projeto de Lei nº 13, de 25 de fevereiro de 2025, que altera o caput do Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.344, de 24 de outubro de 2013, e dá outras providências; (e) Projeto de Lei Complementar n.º 01, de 19 de fevereiro de 2025, que altera a Lei Complementar nº 16, de 10 de agosto de 2015 e dá outras providências; e, por fim, (f) Projeto de Decreto Legislativo n.º 01/2025, que aprova as contas de responsabilidade do senhor Idalir João Zanella, relativas ao exercício financeiro de 2023 e dá outras providências. Após análise, não havendo óbices de natureza constitucional, legal, regimental, ou mesmo de ordem financeira e orçamentária, opinam as Comissões Permanentes favoráveis à admissibilidade e tramitação das proposições ora analisadas, que poderão seguir à deliberação do Plenário. Colocado em discussão e votação, foi aprovado o parecer por unanimidade, nos seguintes termos: **Projeto de Lei n.º 10/2025, de 15 de fevereiro de 2025. Relatório:** De autoria do Poder Executivo, foi encaminhado para análise das Comissões Permanentes desta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 10/2025, de 15 de fevereiro de 2025, solicitando autorização legislativa para abertura de um crédito adicional especial, em favor de diversas secretarias, no valor de R$ 14.479.443,54 (Quatorze milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos). Na Mensagem n.º 09, de 2025, que acompanha o projeto, em síntese, justifica a Prefeita Municipal que o projeto tem por finalidade criar dotações orçamentárias específicas no orçamento de 2025 em várias fontes de recursos. Destaca, também, que “as sobras de recursos financeiros do exercício anterior seguem para o exercício seguinte na forma de SUPERÁVIT FINANCEIRO (SF), e conforme normas editadas através da NOTA 4 (Quatro) do Tribunal de Contas do estado do Paraná (TCE-PR), a partir de 2023 esses recursos provindos do exercício anterior devem ser aplicados na mesma fonte de recursos no exercício corrente, porém contendo o dígito **3** na frente, evidenciando desta forma que esses recursos são provenientes do exercício anterior, ou anteriores”. É o relatório. **Análise da matéria:** Analisando a proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada de acordo com o que determina a Constituição Federal (art. 165) e a Lei Orgânica municipal (art. 139), cabendo ao Prefeito Municipal à iniciativa exclusiva do Projeto de Lei tratando sobre alterações nas leis orçamentárias, incluindo abertura de créditos adicionais. Assim, nada temos a opor em relação à legitimidade e competência. A proposta encaminhada a esta Casa de Leis objetiva abrir um crédito adicional especial no valor de R$ 14.479.443,54 (Quatorze milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), em favor de diversas secretarias do município, cujos recursos são decorrentes do superávit financeiro de 2024 (sobras de recursos de 2024). Pois bem. A Lei n.º 4.320, de 1964 define quais são os tipos de créditos adicionais, sendo o crédito adicional especial previsto no Inciso II do art. 47, que assim se expressa: “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”. Na mesma esteira, a Lei n.º 4.320, de 1964 exige que sejam indicados os recursos para coberturas das despesas. Em consonância com a determinação do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, os recursos para a contrapartida do projeto estão previstos no art. 2º do projeto e serão decorrentes do superávit financeiro de 2024. Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei n.º 4.320, de 1964 e pela Constituição Federal, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 10, de 2025, do Executivo Municipal. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 10/2025, de 15 de fevereiro de 2025. **Projeto de Lei n.º 11, de 24 de fevereiro de 2025. Relatório:** Apresentado pelo Poder Executivo, o Projeto de Lei n.º 11, de 24 de fevereiro de 2025 institui o Programa Municipal *Sanidade + Produção*, de Assistência técnica para o desenvolvimento da pecuária leiteira e dá outras providências. O projeto é composto de 09 (nove) artigos. O programa, que será executado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, é destinado aos produtores rurais que atuam na agropecuária leiteira. De acordo com o artigo 2º, em síntese, o programa tem por finalidade: I - a capacitação em nutrição, reprodução, sanidade, qualidade do leite e gestão; II- reduzir perdas econômicas decorrentes de manejo inadequado ou problemas sanitários; III – incentivar práticas sustentáveis que promovam o bem-estar animal e a preservação ambiental; IV – melhorar os indicadores de qualidade do leite; V – orientar produtores rurais em boas práticas agropecuárias, visando eficiência produtiva e econômica; e VI – participar das palestras oferecidas pela Secretária de Agricultura. Por sua vez, os requisitos para participação do programa estão definidos no artigo 5º, do projeto. Em justificativa, que acompanha o projeto, argumenta o Poder Executivo que a criação do Programa Municipal Sanidade + produção representa um passo estratégico par o desenvolvimento agropecuário de Renascença, e com ele será possível fortalecer a economia rural, garantir a qualidade dos produtos agropecuários, proporcionar mais segurança e rentabilidade aos produtores e promover o crescimento sustentável para o município. É o relatório. **Análise da matéria:** Sob o ponto de vista formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência do Poder Executivo, sendo a iniciativa da matéria que trata sobre a criação de programa concorrente. Em seu aspecto material, o assunto versado no projeto diz respeito ao fomento à atividade agropecuária, de forma garantir uma melhoria na qualidade de vida dos produtores rurais e crescimento sustentável do município, tema para o qual o Município detém competência legislativa, conforme previsão contida no art. 23, inciso VIII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Ainda, a proposta encontra fundamento em dispositivos da Lei Orgânica de Renascença. Cita-se, por exemplo, o disposto nos artigos 314 e 319 da Lei Orgânica: ***“Art. 314*** *- Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente, coordenar a elaboração e execução do Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável integrado com os demais organismos com atuação na área rural, mantendo consonância com a política rural do Estado e da União, contemplando principalmente: I – investimentos em benefícios sociais, visando à melhoria da qualidade de vida no meio rural; (...) VI – fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, incluindo-se ai a realização e criação de feiras livres e do mercado de produtor em local adequado; (...) XIII – programas de incentivos a atividades agropecuárias; (...) XV - ações que visem à capacitação e profissionalização no meio rural; XVI – outras atividades e instrumentos da política agropecuária”.* “***Art. 319*** *- O Município no âmbito de sua política de desenvolvimento rural poderá criar programas de incentivos a atividades agropecuárias, com finalidade de fomentar a produção, garantir a geração de emprego e elevação da renda, e a melhoria da qualidade de vida no meio rural, na forma da lei. Parágrafo único – Terão prioridade como beneficiários dos programas os agricultores familiares, bem como os produtores rurais e estabelecimentos agrícolas que estejam em dia com suas obrigações perante o Município e que cumpram a função social da propriedade, conforme definição prevista em lei.”* Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação exara seu parecer pela legalidade e constitucionalidade da propositura. Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Favorável, portanto, é o parecer. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões pela aprovação do Projeto de Lei n.º 11, de 24 de fevereiro de 2025. **Projeto de Lei n.º 12, de 24 de fevereiro de 2025. Relatório:** De autoria do Poder Executivo, foi encaminhado também à análise das Comissões o Projeto de Lei n.º 12, de 24 de fevereiro de 2025, que institui o Programa Municipal de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose, no âmbito do Município de Renascença.O projeto é composto de 12 (doze) artigos. De acordo com o art. 2º, o programa tem a finalidade de: I – Capacitação em nutrição, reprodução, sanidade, qualidade do leite e gestão; II – Reduzir perdas econômicas decorrentes de manejo inadequado ou problemas sanitários; III – Incentivar práticas sustentáveis que promovam o bem-estar animal e a preservação ambiental; IV – Melhorar os indicadores de qualidade do leite, como CCS (Contagem de Células Somáticas) e CBT (Contagem Bacteriana Total); V – Orientar produtores rurais em boas práticas agropecuárias, visando à eficiência produtiva e econômica; e VI – Participar das palestras oferecidas pela Secretária da Agricultura e Meio Ambiente. Ainda, o artigo 5º estabelece que a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente será responsável pela implementação, gerenciamento e acompanhamento do programa. Na justificativa, que acompanha o projeto, destaca o Poder Executivo que “a implementação do programa representa um avanço fundamental para o fortalecimento da pecuária local, garantindo mais segurança sanitária e econômica para os produtores rurais. A brucelose e a tuberculose são doenças de grande impacto, não apenas a saúde animal, mas também a saúde pública, uma vez que ambas são zoonoses e podem ser transmitidas para os seres humanos, colocando em risco a população. O controle dessas enfermidades é uma exigência dos programas de erradicação estadual, regulamentados por normativas específicas, como a Portaria ADAPAR nº 133/2017 e o Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose (PECEBT). Esses programas visam estabelecer diretrizes sanitárias para o controle dessas doenças no estado do Paraná. No entanto, o elevado custo dos exames e procedimentos exigidos dificulta adesão dos produtores rurais, que muitas vezes não conseguem arcar com essas despesas, comprometendo a efetividade do programa e a sanidade do rebanho. Diante desse cenário, o subsídio proposto pelo projeto visa tomar os exames mais acessíveis reduzindo o ônus financeiro sobre produtores e incentivando a doção de medidas sanitárias obrigatórios. Além de garantir a sanidade do rebanho, a execução do programa trará benefícios diretos à economia local, aumentando a qualidade dos produtos agropecuários e possibilitando a valorização da produção bovina e bubalina do município”. É o relatório. **Análise da matéria:** Sob o ponto de vista formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência do Poder Executivo, sendo a iniciativa da matéria que trata sobre a criação de programa concorrente. Em seu aspecto material, o assunto versado no projeto diz respeito à saúde pública e controle de zoonoses, tema para o qual o Município detém competência legislativa, conforme art. 23, inciso II c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Ainda, a proposta encontra fundamento em dispositivos da Lei Orgânica de Renascença. Nesse sentido, dispõem os artigos 206 e 314: “***Art. 206****- O Município manterá sistema de controle de zoonoses, para promover o levantamento, a pesquisa e o combate a tais patologias, em seu território, desenvolvendo, para tal, programa de divulgação e de educação sobre riscos para a saúde.”* ***“Art. 314*** *- Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente, coordenar a elaboração e execução do Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável integrado com os demais organismos com atuação na área rural, mantendo consonância com a política rural do Estado e da União, contemplando principalmente: (...) XIII – programas de incentivos a atividades agropecuárias; (...) IX – habitação, educação, saúde, segurança e saneamento básico para o trabalhador rural; X – fiscalização sanitária e do uso do solo;”.* Ante o exposto, considerando a justificativa e o interesse público na proposta, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação exara seu parecer pela legalidade e constitucionalidade da propositura. Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Favorável, portanto, é o parecer. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões Permanentes pela aprovação também do Projeto de Lei n.º 12, de 24 de fevereiro de 2025. **Projeto de Lei n.º 13, de 25 de fevereiro de 2025. Relatório:** Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Municipal nº 1.344, de 24 de outubro de 2013, que dispõe sobre a concessão de auxílio cesta básica aos servidores do Município de Renascença e dá outras providências. A propositura preconiza, em resumo, que o auxílio cesta básica será concedido ao servidor público municipal em atividade, que percebe remuneração mensal de até um salário mínimo e meio, observado os demais requisitos fixados na lei. É o relatório. **Análise da matéria:** Do ponto de vista formal, o projeto fundamenta-se no artigo 57, incisos I e II da Lei Orgânica e no artigo 61, §1º, II, “c” da Constituição Federal, segundo o qual a iniciativa das leis versando sobre regime jurídico e remuneração de servidores públicos como regra geral compete ao Poder Executivo. A matéria de fundo é relacionada ao interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 8º, I, da Lei Orgânica. A espécie normativa é adequada, estando correta a alteração por meio de lei ordinária. Pretende-se com a proposta pagar o auxílio cesta básica apenas aos servidores em atividade, vinculando assim o pagamento ao exercício das funções. Atualmente o valor do auxílio é de R$ 337,86 (trezentos e trinta e sete reais, e oitenta e seis centavos), nos termos do Decreto n.º 2.538/2025. Assim, sob o aspecto jurídico e legal, entende a Comissão de Justiça que o projeto pode prosseguir em sua tramitação. Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor. Favorável, portanto, o parecer. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente à tramitação deProjeto de Lei n.º 13, de 25 de fevereiro de 2025. **Projeto de Lei Complementar n.º 01, de 19 de fevereiro de 2025. Relatório:** De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei Complementar n.º 01, de 19 de fevereiro de 2025 altera a Lei Complementar nº 16, de 10 de agosto de 2015, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Renascença. Na motivação, que acompanha o projeto, destaca a Prefeita Municipal que, com a referida proposição, objetiva-se regulamentar no Município a redução da jornada de trabalho para servidores que tenham filhos com autismo, estendendo-se às demais patologias e aos próprios servidores portadores de necessidades especiais. A proposta também cuida da dispensa do registro de ponto pelos agentes políticos, cargos de dedicação integral e os Procuradores/Advogados Públicos, nos termos da Súmula 9 do Conselho Federal da OAB. **Análise da matéria:** A proposição é de autoria do Poder Executivo, o qual possui competência e legitimidade privativa para deflagrar o processo legislativo quando se trata de regime jurídico de servidor público, nos termos do artigo 57, incisos I e II da Lei Orgânica e no artigo 61, §1º, II, “c” da Constituição Federal. A proposta foi apresentada na forma de projeto de lei complementar, respeitando o princípio da paridade das formas. Em relação ao mérito, após análise, opina a Comissão de Justiça pelo prosseguimento da matéria, não existindo nenhum óbice jurídico ou legal. Por sua vez, a Comissão de Finanças e Orçamento também opina favoravelmente a tramitação da propositura. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar n.º 01, de 19 de fevereiro de 2025. **Projeto de Decreto Legislativo n.º 01/2025. Relatório:** De autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 01/2025 aprova as contas de responsabilidade do senhor Idalir João Zanella, relativas ao exercício financeiro de 2023. Na justificativa, que acompanha a proposição, esclarece a Comissão de Finanças e Orçamento que, em observância as normas regimentais e disposições da Lei Orgânica, foi expedido o projeto de decreto contendo a decisão proferida pela referida comissão favorável à aprovação das contas, nos termos do Parecer Prévio n.٥ 410/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. É o relatório. **Análise da matéria:** A proposição é de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, estando correta a legitimidade, conforme determina a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Casa de Leis. O mérito da proposição foi devidamente analisado pela Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 44, II do Regimento Interno, tendo sido emitido parecer favorável à aprovação das contas e, em consequência, mantendo-se o Parecer Prévio n.º 410/2024 emitido pelo Tribunal de Contas no Processo n.º 207810/24, o qual aprovou as contas do exercício financeiro de 2023, com ressalvas. Assim, resta a Comissão de Justiça, Redação e Pareceres verificar os aspectos formais da proposição relacionados à competência, legitimidade e ao ato normativo. Após análise, entende à Comissão de Justiça, Redação e Pareceres que o projeto de decreto pode seguir à deliberação do Plenário, não existindo nenhum óbice legal ou de ordem jurídica. A Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a se opor em relação à propositura. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam favoravelmente à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2025, que poderá seguir à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Luiz Carlos de Souza Vieira Lopes Laura Southier

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Antônio da Rosa Trindade

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Marcos Antonio Valandro Luana Stiz

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jonas Maria de Oliveira